



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO N° 1463/2025

INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE CONCEDA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, AO CONTRIBUINTE QUE TIVER INSTALADO EM SUA RESIDÊNCIA MÁQUINAS OU APARELHOS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA VIDA, QUE CONSUMAM ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO de LEI que conceda ISENÇÃO da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP ao contribuinte que tiver instalado em sua residência máquinas ou aparelhos indispensáveis à manutenção da vida que consumam energia elétrica, conforme anteprojeto a seguir:

Art. 1º. Fica isento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Municipal nº 5.951/2002, o contribuinte que tiver instalado em sua residência máquinas ou aparelhos indispensáveis à manutenção da vida que consumam energia elétrica.

Parágrafo Único: Para a obtenção da isenção prevista neste artigo será apresentado atestado de utilização fornecido pela Secretaria Municipal de

Saúde.

Art. 2º. A isenção prevista na presente lei cessará quando cessarem os motivos de sua concessão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 5.951/2002 que institui a Contribuição de Iluminação Pública e alterada pela Lei Municipal 6.214/2004, estabelece em seu anexo I um aumento gradual do percentual de Contribuição de Iluminação Pública sobre a Tarifa Básica do fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (kWh), chegando, no caso das unidades residenciais, ao teto de 15% para consumo acima de 1.000 KW/h.

Os aparelhos que são indispensáveis à manutenção da vida humana precisam, via de regra, ficarem ligados 24 horas por dia, elevando consideravelmente o consumo da unidade residencial a que está ligado.

Conceder a isenção da Contribuição de Iluminação Pública às famílias que precisam conviver com esta realidade além de um ato de benevolência, poderá atenuar as enormes despesas que estas famílias assumem.

Ponderando sobre a questão orçamentária, destaco a decisão da juíza Giuliana Casalenuovo Berizzi Herculian, da Vara da Fazenda Pública quando da contestação da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Marília sobre a sentença onde a Prefeitura de Marília terá que pagar a conta de energia elétrica (no que exceder 177 kWh) para uma moradora idosa da cidade que sofre de neoplasia maligna de pulmão (com derrame pleural bilateral) e necessita de aparelho de oxigênio para auxiliar sua respiração e pediu a rejeição do pedido da paciente, alegando que "se deve observar no caso do direito à saúde, o princípio da reserva do possível, que condiciona o direito pleiteado à disponibilidade orçamentária do Poder Público". A Magistrada decidiu:

“Também não há afronta aos princípios orçamentários da Administração Pública, pois esta não pode furtar-se ao seu dever constitucional para com o cidadão, até porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 5º, inciso III, alínea “b”, determina que o orçamento anual dos entes federativos contenha reserva de contingência, cuja forma de utilização do montante será destinada ao atendimento de passivos contingenciais e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Com efeito, dispõe o art. 196 da Carta Magna que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por fim, propomos que será a Secretaria Municipal de Saúde que, através de seu corpo técnico altamente competente, emitirá o atestado para o contribuinte conseguir a isenção, garantindo que o benefício não seja afastado dos princípios desta Lei.

Sala das Sessões, Segunda - feira, 13 de janeiro de 2025



JUNIOR PAIXÃO
Vereador